

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2009, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com pagamento de pedágio em rodovia federal, bem como permite dedução idêntica do imposto de renda das pessoas jurídicas.*

**RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2009, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, permite às pessoas físicas e jurídicas deduzirem, do imposto de renda, as despesas relativas a pagamento de pedágio em rodovias federais.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º insere inciso VIII no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar, na forma do regulamento, a dedução, do imposto de renda devido pela pessoa física (IRPF), das despesas comprovadamente realizadas, no ano-calendário, com o pagamento de pedágio em rodovia federal, até o limite de oitenta por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) efetivamente pago, relativamente a veículo de propriedade do contribuinte. O art. 2º altera o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer que a nova dedução fica inserida no limite global de seis por cento do imposto devido, atualmente fixado para o somatório das deduções referentes aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos projetos culturais e às atividades audiovisuais.

O art. 3º estende o benefício às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real.

O art. 4º determina que o Poder Executivo faça a estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, com o objetivo de cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 5º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o seu parágrafo único suspende a eficácia do benefício fiscal até 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Segundo a justificação, a política de concessão de rodovias e de instituição de pedágio pela sua utilização vem sendo cada vez mais difundida. Dessa forma, o cidadão está sendo duplamente onerado, pois, além de pagar os tributos devidos, mormente o IPVA, ainda se vê obrigado a arcar com os custos do pedágio. Assim, assevera que a circulação de bens e pessoas num país da extensão do Brasil, em que o transporte rodoviário é essencial, está sendo crescentemente onerada. O projeto, portanto, tem como objetivo reduzir o ônus do cidadão, compensando no imposto de renda parte da despesa oriunda do pagamento de pedágio em rodovias federais.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

Após a análise por esta Comissão, a proposição segue para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciada em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura opinar sobre proposições pertinentes a transportes terrestres e outros assuntos correlatos. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, acreditamos que a medida é salutar, pois reduzirá o chamado “custo Brasil”, beneficiando tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas. Temos certeza, também, de que o incentivo fiscal trará consequências saudáveis para o desenvolvimento do país, sobretudo em virtude da redução do custo do transporte de carga que a medida possibilitará.

Efetivamente, o pedágio implica aumento no valor do frete e quanto menor o valor do bem transportado, maior é o peso desse custo.

Nesse sentido, os produtos agropecuários sofrem maior influência no seu preço final, o que é inaceitável em um país que possui um grande número de homens, mulheres e crianças passando fome.

Assim, principalmente no momento de crise mundial pelo qual passamos, a proposição é bem-vinda e merece o nosso apoio.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator